



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15540.720353/2012-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.489 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de outubro de 2014  
**Assunto** Contribuição Previdenciária  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** SOCIEDADE EDUCACIONAL PLÍNIO LEITE S/S LTDA E OUTROS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização em desfavor da Recorrente, relativo às contribuições devidas aos terceiros e apurado sobre a remuneração de segurados empregados declarada em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social).

Informa o Relatório Fiscal que a ação fiscal foi originada em consequência de ação popular que tramitou na 4ª Vara Federal de Niterói, a qual suspende os efeitos do ato de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS no período de 2007 a 2009, tendo facultado ao fisco que procedesse ao lançamento dos créditos tributários respectivos, evitando-se m que a decadência se operasse sobre os mesmos.

O fato gerador do presente lançamento foi apurado com base na remuneração declarada em GFIP dos segurados empregados. Foram constituídos dois levantamentos, GF e GF2, tendo em vista a o resultado da comparação da multa mais benéfica, após mudança legislativa.

Foram anexados ao Relatório Fiscal documentos comprobatórios, tais como contratos e telas do sistema informatizado. Consta também em anexo o ofício de nº 0674/2012/PSU/NRI/RJ de 28/02/2012 da Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da União em Niterói, o qual informa o encaminhamento à DRF Niterói de documentos referentes à Ação Popular nº 2011.51.02.0034229, sendo estes a petição inicial e a consulta à intimação/citação.

Constatou-se que a sociedade, na sua 2ª alteração contratual, datada de 21/01/2011, promoveu cisão parcial do seu patrimônio, com versão da parcela cindida para as empresas RIGA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 11.471.928/000170 e XISTO EDUCAÇÃO BÁSICA, CNPJ: 11.471.160/000135.

Estas empresas foram trazidas ao pólo passivo da obrigação tributária como responsáveis solidárias, tendo sido excluídos desta sujeição passiva solidária as contribuições aos terceiros e os créditos relativos às obrigações tributárias acessórias.

As empresas Riga Participações Ltda e o Colégio Plínio Leite Ltda (atual denominação de Xisto Educação Básica Ltda), responsabilizadas solidariamente pelo crédito tributário apurado, apresentaram impugnação em uma mesma peça.

Devidamente intimadas do lançamento apresentaram suas impugnações, cujas quais forma em parte procedente, culminando em RO.

Eis em síntese apertada o relato do necessário para o julgamento.

É a síntese do necessário.

**Voto**

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

O presente Recurso de Ofício acode todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo análise das questões trazidas à baila.

Mas, vejo que há uma anomalia processual que deverá ser sanada antes de qualquer julgamento.

Às fls 351 dos autos vê-se que somente uma das Recorrentes foi notificada da decisão de piso, no dia 10 de junho de 2013, sendo que nos autos, às fls. 356 há uma petição requerendo a nulidade do feito, após a decisão da DRJ, isto por conta de nulidade diante da defectibilidade da notificação em razão de endereço.

Em verdade, vejo que há um erro na notificação, eis que às fls. 351, somente uma das Recorrentes foi noticiada de decisão de piso, o que contraria o disposto no Artigo 33 do Decreto 70.235/72, quanto se refere à decisão de primeira instância. 'In verbis':

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Neste diapasão, vejo que as empresas RIGA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 11.471.928/000170 e XISTO EDUCAÇÃO BÁSICA, CNPJ: 11.471.160/000135, não foram notificadas da decisão da DRJ.

Desta forma, em respeito aos princípios pétreos da Carta Maior, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e legalidade, penso que há de ser diligenciado pela Unidade Preparadora, com fim de esta providenciar a notificação das empresas acima relacionadas.

**CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, por existir imperfeições procedimentais, vejo que há necessidade de os presentes autos retornarem à Unidade Preparadora com fim de esta providenciar às empresas RIGA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 11.471.928/000170 e XISTO EDUCAÇÃO BÁSICA, CNPJ: 11.471.160/000135, notificação da decisão de piso, para, caso queiram, apresentem os seus respectivos Recursos Voluntários anatematizando a decisão singular, respeitando o prazo legal.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 15540.720353/2012-31  
Resolução nº **2301-000.489**

**S2-C3T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA